

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021054-60.2015.4.04.0000/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : FILIPI BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO

AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que indeferiu pedido da advogada do autor para restituição de prazo recursal, em face de impossibilidade de atuar no feito, devido a acidente que a incapacitou temporariamente para o exercício do mandato.

A decisão agravada proferida pelo Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

'A parte autora, por meio de procurador constituído somente para o ato, requer a devolução do prazo da sentença proferida à fl. 543, ao argumento de que sua advogada sofreu acidente que a impossibilitou de agir em sua defesa. Aduz que a procuradora ficou imobilizada em razão de fraturas nos ossos escafoíde e rádio, além de lesão e fratura no cóccix, conforme atestado médico que junta.

Decido.

A preclusão temporal pode ser afastada desde que se prove justa causa, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil:

(...)

Os documentos apresentados não são aptos para comprovar a justa causa capaz de ensejar a devolução do prazo.

O atestado médico juntado à fl. 560 indica fratura somente do osso navicular (escafoíde) - CID 10 - S62.0, não atesta a incapacidade de substabelecer mandato.

A doença somente se caracteriza como justa causa quando impossibilita o advogado totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu.

Além de possuir poderes para substabelecer (fl. 28), o ato poderia ter sido realizado com facilidade, uma vez que a procuradora advoga associada a demais colegas (fls. 503, 523, 535, 549), o que também afasta a tese de

trair a confiança de seu constituinte.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, indefiro o pedido.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Alega a parte agravante que sua procuradora sofreu acidente, ficando sem poder se movimentar durante 2 meses e que é a única outorgada por ele. Assevera que a matéria versada na presente ação não é do domínio de colegas do círculo de conhecimento da causídica, fato que impediu o substabelecimento para a propositura do recurso em comento, tanto que houve somente o substabelecimento com reserva de poderes exclusivos para pedir restituição. Requer a devolução do prazo da sentença proferida à fl. 543, ao argumento de que sua advogada sofreu acidente que a impossibilitou de agir em sua defesa.

A parte agravada juntou contrarrazões.

Vieram os autos.

Em pauta.

VOTO

Em que pese as alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A autora alega que ficou imobilizada em razão de fraturas nos ossos escafóide e rádio, além de lesão e fratura no cóccix. Entretanto, verifico que o atestado médico somente indica afastamento por 15 dias, inexistindo protocolo de atendimento detalhando as lesões sofridas ou a extensão dos danos e incapacidade na forma que alega.

Ademais, eventual lesão na mão não a incapacitaria para o trabalho intelectual, ou mesmo a capacidade de substabelecer para outros colegas. Neste particular, ressalto que a autora de fato substabeleceu para outro colega, outorgando poderes para pleitear a restituição de prazo, na qual firmou assinatura de próprio punho na ata de 16/12/2014, ou seja, dentro do prazo recursal (EVENTO2 - OUT12 - FL. 47).

Neste passo, a incapacidade alegada somente se consistiria em justa causa quando a impossibilitasse totalmente de exercer a profissão ou sequer substabelecer, o que não ocorreu nos autos. Aliás, em se tratando de escritório com vários outros advogados, não há como acolher a tese de que

se tratava de obrigação personalíssima, para a qual não poderia substabelecer. Ao contrário, a procuração anexada aos autos previa inclusive poderes para substabelecer, o que poderia legalmente ser exercido pela advogada.

Colaciono julgado do STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECEM NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. 'O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega' (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na RCDESP nos EDcl na PET no Ag 693.994/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 25/09/2012, DJe 25/10/2012)

Neste sentido, precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO COMPROVADA. Consoante a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente configura justa causa, hábil a ensejar a devolução do prazo processual, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional, o que não restou comprovado nos autos. Conquanto não seja exigível que o atestado médico abranja todo o prazo recursal, podendo ser reconhecido o impedimento decorrente de enfermidade do advogado no seu curso, não há comprovação de que a procuradora não podia peticionar, substabelecendo poderes durante sua enfermidade. (TRF4 5010424-42.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora

p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 27/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. - A doença do procurador da parte, único constituído nos autos, pode, em tese, ser reputada justa causa a justificar o recebimento de recurso interposto intempestivamente (art. 183, § 1º, CPC). Entretanto, a moléstia há de imprevisível, devidamente comprovada e impeditiva da prática de atos processuais, inclusive de subestabelecimento a colega, como o que ocorre em caso de internação hospitalar ou outras rotinas de urgência. Moléstias às quais se prescreve tão-somente repouso não podem ser consideradas justa causa. Precedentes. (TRF4, AG 2003.04.01.049002-5, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 25/02/2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO. ATESTADO JUNTADO A DESTEMPO. SEM ALUSÃO A DOENÇA. 1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer. 2. Atestado médico juntado a destempo, no qual sequer se menciona a doença que acometera ao paciente, não se presta à devolução de prazo recursal fundado no artigo 183 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.006229-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES A APELAÇÃO. JUSTA CAUSA. DOENÇA DO ADVOGADO. 1. A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. 2. Comprovado nos autos que o advogado, único constituído, sofreu AVC, impossibilitando-o de apresentar contra-razões, fica configurada a justa causa, sendo caso de devolução (e não de suspensão) do prazo, pois à época deste julgamento não havia mais impedimento. (TRF4, AG 2005.04.01.054594-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 03/09/2008)

Não foram trazidos elementos aptos a alterar o entendimento do juízo a quo, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Relator